



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 131. DE 21 DE AGOSTO DE 2014.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 25/08/2014 à 30/11/2014 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

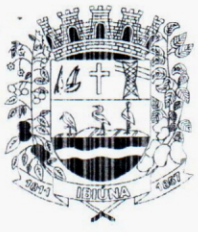
Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até o exercício de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial até a data da publicação desta lei ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Formas de Parcelamento: Período de adesão de 25/08/2014 à 30/11/2014:

- a) **À vista (no ato da adesão) ou em até 02 (duas) vezes**, terão redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa;
- b) **Em até 03 (três) vezes**, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa;
- c) **Em até 04 (quatro) vezes**, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) **Em até 05 (cinco) vezes**, terão redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

II – Demais formas de Parcelamento: Período de adesão até 31/10/2014:

- a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

c) em até 17 (dezessete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e multa, calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 31/10/2014.

Art. 3º - Os débitos tributários e não tributários referentes ao exercício de 2013, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, juros e multa, podendo ser parcelado em até 05 (cinco) vezes.

Parágrafo único – Os débitos mencionados no caput desse artigo, também poderão ser parcelados em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais, desde que o pedido de adesão seja protocolado até 31/10/2014, com as seguintes reduções:

- a) Em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta) por cento de juros e multa;
- b) Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta) por cento de juros e multa e
- c) Em até 17 (dezessete) parcelas mensais, com redução de 25% (vinte e cinco) por cento de juros e multa.

Art. 4º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento no ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso I e II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 6º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos I do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º: Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar as custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), inclusive os débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico.

§ 4º - as dividas administrativas que fizerem parte do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão cumprir os requisitos do artigo 1º, § 2º e artigo 4º do Decreto nº 1851/2012.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 7º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 9º – O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Caso o contribuinte se torne inadimplente no curso deste Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), haverá o impedimento para a adesão em futuros Programas de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), quando concedidas pelo Município;

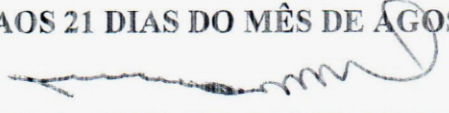
§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 3º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

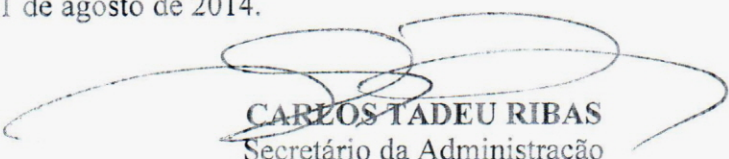
Art. 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2014.**


EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 21 de agosto de 2014.


CARLOS TADEU RIBAS
Secretário da Administração